



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0000424-63.2009.8.02.0012/01

Ação: Embargos de Declaração Cível

Embargante: Seguradora Bradesco S A

Embargado: Valquiria Santos Rodrigues

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Seguradora Bradesco S/A** em face da sentença de fls.223/225 dos autos principais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na impugnação à execução.

As razões expostas nos embargos de declaração suscitam a existência de contradição do pronunciamento vergastado ao afirmar que não houve o pagamento da quantia cobrada à devedora, quando existia comprovante do pagamento acostado à fl.172 dos autos.

Instada a se manifestar, apesar de devidamente intimada, a exequente não permaneceu inerte – fl.6.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que basta relatar. Decido.

Os embargos de declaração são o meio recursal cabível a fim de esclarecer uma decisão judicial, seja ela decisão interlocutória, sentença ou acórdão, quando houver necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. Consequentemente, pode-se constatar que tal recurso é de *fundamentação vinculada*.

Ao apreciar os embargos declaratórios, o órgão julgador deve julgá-los em decisão que contenha a *mesma* natureza do ato impugnado embargado. Dessa forma, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de *outra* sentença. E nem poderia ser diferente, visto que os embargos contêm o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de processo civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, 10ª edição, 2012, p. 214).

No caso concreto, o embargante se utilizou de fundamentação que não pode implicar o acolhimento dos embargos de declaração. Isso porque o fato de o Juízo



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

ter julgado parcialmente procedentes a impugnação à execução não se trata de contradição das razões de decidir, mas sim análise das razões que deram ensejo ao pronunciamento.

Em sede de embargos de declaração, não cabe a esta julgadora repetir as razões do seu convencimento, como requerer o embargante.

Em outras palavras, o embargante pretende com a oposição dos aclaratórios a modificação da sentença quando ela não está eivada de nenhum dos vícios sanáveis através dos aclaratórios. Consequentemente, verifico que se trata de mero inconformismo que tem o objetivo de reapreciação do mérito, mesmo que ausentes a *contradição, obscuridade e/ou omissão*, razões estas vinculadas ao recurso de embargos.

Ratificando a fundamentação aqui exposta, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir no sentido de que os embargos de declaração não têm por finalidade o re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida. Calha, à guisa de exemplo, colacionar alguns julgados recentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SOBREPARTILHA. **PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. O art. 535 do CPC é *peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.*

2. *Infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos aclaratórios, estes não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida; mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos de obscuridade, contradição ou omissão.*

3. Na hipótese, as razões para a determinação da sobrepartilha e a comunicabilidade de bens já foram suficientemente esclarecidas, com argumentos que fundamentaram as conclusões tomadas, inclusive no tocante à natureza do pedido - o que afasta também o alegado julgamento extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuário Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. **1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS.** 2. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE QUE CONSISTE EM VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. 3. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. A discussão quanto a condição de beneficiário do embargado não foi alegada nas razões do recurso especial, tratando-se, na verdade, de indevida inovação recursal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão embargado. Além do que o acolhimento da tese exposta nos aclaratórios exigiria o vedado reexame fático-probatório.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 518.482/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para **REJEITÁ-LOS**, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC/15.

Intime-se.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Girau do Ponciano (AL), 24 de maio de 2021.

Amine Mafra Chukr Conrado
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0602/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/06/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/06/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
03/06/2021 - Corpus Christi - Prorrogação
04/06/2021 - Corpus Christi (ATO NORMATIVO Nº 07 - Prorrogação)

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	06/07/2021
Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)	15	06/07/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC/15. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se."

Girau do Ponciano, 1 de junho de 2021.